



"GOTAS NO OCEANO"

- 92ª GOTA -

ABRIL / 2009

Autoria: Dr. Adalberto Souza Junior

TAXA DE JUROS – ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL PARTE II

Agora, um título á parte, mas com o devido liame e dependência aos princípios acima relatados, encontra-se o Título VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, que introduz no seu capítulo I os PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, refletindo os princípios e caminhos basilares já expostos em linhas atrás. Novamente, reforçando o primado do trabalho, tece o Caput do art. 170 uma fundamentação do trabalho humano como fonte irmanada e da livre iniciativa e do poder econômico com o intuito de promover a harmonia social, isto é, a existência digna (art. 1º, III da C.F.) e a justiça social (art. 3º, I da C.F.). E acrescenta outros princípios derradeiros onde a propriedade privada e a livre concorrência estão limitados pela função social, pela defesa do consumidor, pela defesa do meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais e pela busca do pleno emprego (incisos II a IX do art. 170, todos da C.F.).

E os mecanismos constitucionais traçados para essa busca do pleno emprego como amortecedores da livre iniciativa e do poder econômico estão delineados no Capítulo II da C.F. concernente aos DIREITOS SOCIAIS, donde se extrai um "sumo" principiológico a ser aplicado nas lides forenses, pois a interpretação melhor da Constituição tem um aspecto sistemático, de um conjunto intrincado e sustentador de todo o seu corpo. São direitos sociais, dentre outros, o direito ao trabalho e a segurança. E para conter a sanha dos donos dos meios de produção e, atualmente, daqueles detentores do capital e da tecnologia, preservando o SISTEMA Constitucional, estabeleceu o Constituinte os diversos direitos dos trabalhadores (é bom frisar, não apenas empregados, pois ainda incluem o trabalhador avulso, inúmeros direitos dos trabalhadores domésticos e pelo art. 39, § 3º, os servidores públicos), e "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social." (art. 7º, Caput) com o objetivo de "quebrar" ou diminuir a hegemonia dos grandes detentores do capital financeiro e seu poder exercente sobre a sociedade.

A Constituição nos seus incisos do art. 7º. procurou proteger o desemprego involuntário e sem justa causa com um seguro e indenização compensatória, bem como o fundo de garantia por tempo de serviço.

Ainda, introduziu: a) a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados conforme a lei (inciso XI, art. 7º); b) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXI, art. 7º); c) proteção em face da automação, na forma da lei (inciso XXVII, art. 7º).

Então, têm as instituições financeiras e bancárias cumprido com a sua função social? Têm elas: a) oferecido a participação dos trabalhadores nos seus lucros ou resultados? b) reduzido os riscos inerentes ao trabalho, com relação às inúmeras lesões por esforços repetitivos e outras ocasionadas aos trabalhadores pelo exercício profissional? c) readaptado os seus trabalhadores a outras funções frente à evolução tecnológica e o surgimento de máquinas de auto-atendimento e oferecido uma cobertura compensatória por esses avanços industriais "deceparadores" de postos de trabalho? Enfim, têm tratado os seus trabalhadores com dignidade e atuado pelo primado do trabalho? NÃO, de forma UNÍSSONA.

Ainda, em outro setor da Constituição, confirma-se a preocupação do legislador Constituinte em compensar o grande desequilíbrio social existente, onde aqueles que detêm o capital contribuem para aqueles que estão em

escala social inferior, como é o caso da instituição de imposto sobre grandes fortunas, que até a presente data NÃO houve lei complementar que estabelecesse os seus contornos para a devida incidência. O Estado com a arrecadação desse imposto, visando o interesse público, empregaria tal receita em prol da coletividade, para que o “bolo” econômico fosse mais bem repartido.

Entretanto, o Estado, até o presente momento, OMITIU-SE em perseguir o interesse público instituído pela Constituição, sendo, até, CO-AUTOR OU PARTÍCIPE de toda essa “descompensação” existente na sociedade brasileira, quando não promove elaboração de leis que iriam tornar exequíveis esses direitos. E a sociedade e os trabalhadores, por causa da inércia, a desídia e negligência do Estado, podem ser prejudicados nesses direitos? NÃO. Esse raciocínio vale para o art. 192 da C.F., encontrado no Capítulo IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, que tem como matriz principiológica e COGENTE todos os princípios aqui já mencionados, incluindo o art. 170, tanto o Caput e seus incisos, incluindo os princípios LIMITADORES, concernentes à função social, defesa do consumidor, da redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego, a existência digna e a justiça social.

Originalmente, o art. 192, no seu Caput, estabelecia que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar (...)”.

Ora, tal preceito AFIRMA a incidência dos princípios norteadores da ordem econômica, aí envolvendo o sistema financeiro nacional, consubstanciado no desenvolvimento equilibrado do país, isto é, reduzindo as desigualdades sociais e econômicas, como a aplicação dos direitos sociais expostos nos arts. 6º e 7º da C.F., bem como atribuindo uma taxa de juros JUSTA como remuneração do capital nos empréstimos bancários, estabelecido no § 3º do art. 192 original da Constituição de 1988, restabelecendo o equilíbrio e harmonia sociais que a Constituição tanto almeja. Além disso, deve o mesmo sistema financeiro nacional atender aos interesses da coletividade como um todo e NÃO aos interesses APENAS do sistema financeiro e bancário, sob pena de INCONSTITUCIONALIDADE..

O § 3º do mesmo art. 192 estabelecia que “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.” É um parágrafo AFIRMATIVO dos princípios apresentados, inclusive dos princípios emoldurados no Caput da C.F.. E, nesse particular, NÃO podem ser alterados e nem derogados por Emenda Constitucional, tendo em vista o que expõe o art. 5º, parágrafos 1º e 2º da C.F., pois são princípios e garantias fundamentais com aplicação IMEDIATA e sendo princípios derivados do regime e dos princípios fundamentais estatuídos no Preâmbulo, no Título I (DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS) e no Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, todos da C.F.

Adensa-se ao fato de que, de igual forma manipulando a C.F. com normas originais, sem Emendas (sem os vícios de inconstitucionalidade fruto de pressões econômicas), o art. 60, que está inserido na Subseção II – Da emenda à constituição, no seu § 4º diz que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) os direitos e garantias individuais.”.

Assim sendo, os princípios esculpados no Caput do art. 192 NÃO poderiam ser extirpados da Constituição por serem projeções e se enquadrarem nos princípios fundamentais do Título I, nos direitos e garantias fundamentais e no capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Além disso, também, qualquer Emenda que altere ou suprima os incisos e parágrafos atinentes ao art. 192, por serem condições de realização e procedibilidade dos princípios estabelecidos no Caput do art. 192 e demais princípios Constitucionais que regem a Constituição, especialmente a ordem Econômica e Social e o Sistema Financeiro Nacional, deve ser declarada INCONSTITUCIONAL, pelas razões expostas.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

- GRAU, Eros Roberto; *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6ª. Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.
- JUNIOR SOUZA, Adalberto Borges. *A Integração do Conhecimento Humano e seus Reflexos sobre os Princípios da Ordem Econômica e Social*. Salvador: JM Gráfica e Editora Ltda., 2008.
- MELLO, Lydio Machado Bandeira de. *Tratado de direito penal: Crime e exclusão de criminalidade: Legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal*. 1º Volume. Terceira Edição. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S.A., 1962.
- SILVA, Luciano Nascimento; *O poder normativo do preâmbulo da Constituição* - www.jus.uol.com.br/index.html (jus navegandi); (Texto inserido no Jus Navigandi nº 269 (2.4.2004).